

PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2019

Apensados os PL nº 2.877/2019 e nº 2.912/2019

Altera a Lei nº11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para disciplinar a pesca esportiva.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....
.....

XXIII - pescador esportivo: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca tendo como motivação o desporto, com devolução do pescado vivo a seu habitat, admitido o abate para alimentação própria no mesmo dia.

Art. 7º
.....

IV – a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro e dos profissionais de apoio à pesca esportiva;

.....
IX – o controle, o registro e a fiscalização da atividade
pesqueira;

.....
XI – o fomento da pesca esportiva e atividades
associadas.

Art. 8º

.....
II -

.....
b) amadora: quando praticada por brasileiro ou
estrangeiro tendo por motivação o lazer, com
equipamentos ou petrechos previstos em legislação
específica;

c) esportiva: quando praticada por brasileiro ou
estrangeiro tendo por motivação o desporto, com
equipamentos ou petrechos previstos em legislação
específica e com a devolução do pescado vivo a seu
habitat, admitido o abate para alimentação própria no
mesmo dia;

d) de subsistência: quando praticada com fins de
consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e
utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Art. 9º

.....
.....
§ 2º A pesca amadora e a pesca esportiva somente
poderão utilizar embarcações classificadas pela
autoridade marítima nas categorias de lazer ou esporte.

Art. 25

.....

III – autorização: para operação de embarcação de pesca, para operação de embarcação utilizada na pesca amadora ou na pesca esportiva e para a realização de competições, torneios ou gincanas de pesca;

.....

Art. 30-A O poder público incentivará e regulamentará a pesca esportiva, com o objetivo de promover a conservação dos recursos pesqueiros e o desenvolvimento do turismo regional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado Fausto Pinato
Presidente